



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex				
Completa .....	4000\$00	1350\$00	2240\$00	675\$00
1.ª série .....	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série .....	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série .....	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3000\$00	1000\$00	1740\$00	500\$00
Apêndices .....	1150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

n.º 373/77, de 5 de Setembro, o disposto no artigo 5.º do mesmo diploma.

#### Presidência do Conselho de Ministros:

##### Resolução n.º 202/81:

Prorroga o prazo previsto no n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/79, que determina a cessação da intervenção do Estado nas empresas Planal — Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento, S. A. R. L., e Sociedade do Golfe da Quinta do Lago, S. A. R. L.

##### Resolução n.º 203/81:

Fixa em 100 000\$ o salário máximo para efeitos da determinação de remuneração dos gestores públicos.

##### Resolução n.º 204/81:

Prorroga os prazos fixados nos n.ºs 4 e 7 da Resolução n.º 363-A/79, de 29 de Dezembro (Sociedade Alvaro Calhau Rolim, L.ª).

##### Resolução n.º 205/81:

Nomeia para membros do conselho de gestão da Cosec — Companhia de Seguro de Créditos, E. P., o Dr. Aníbal Martins Cardoso e o engenheiro José António de Carvalho Escarameia.

##### Resolução n.º 206/81:

Prorroga o prazo previsto no n.º 8 da Resolução n.º 196/78, de 18 de Novembro (Empresas Algarvesol — Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L., e Quarteira-sol — Sociedade Turística, S. A. R. L.).

##### Resolução n.º 207/81:

Defere o pedido de extradição apresentado pelas autoridades da República Federal da Alemanha referente ao cidadão alemão Arno Günter Reisgies.

#### Ministérios da Educação e Ciência e da Qualidade de Vida:

##### Decreto-Lei n.º 259-A/81:

Aplica aos professores já colocados ou a colocar na Direcção-Geral dos Desportos, ao abrigo do Decreto-Lei

#### Ministérios da Indústria e Energia e da Reforma Administrativa:

##### Decreto Regulamentar n.º 42/81:

Altera a redacção do artigo 18.º e das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 86/77, de 16 de Dezembro (aprova a Lei Orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Energia).

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Gabinete do Primeiro-Ministro

##### Resolução n.º 202/81

A Resolução n.º 157/79, de 9 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 19 de Maio de 1979, determinou a cessação da intervenção do Estado nas empresas Planal — Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento, S. A. R. L., e Sociedade do Golfe da Quinta do Lago, S. A. R. L.

O prazo fixado no n.º 8 da citada resolução tem sido sucessivamente prorrogado, tendo a última prorrogação sido definida pela Resolução n.º 402/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 284, de 10 de Dezembro de 1980, no pressuposto de que seria possível, até 30 de Abril de 1981, concluir todo o processo relativo ao contrato de viabilização, o que, entretanto, não se verificou, embora tivessem sido entregues à entidade os elementos para esse contrato.

Considerando a necessidade de manter as condições indispensáveis à sua sobrevivência, o Conselho de Ministros, reunido em 20 de Dezembro de 1980, resolveu

prorrogar, até à data da celebração do contrato de viabilização das empresas, ou até 31 de Dezembro de 1981, se, entretanto, esse contrato não for celebrado, o prazo previsto no n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/79, com efeitos a partir de 30 de Abril de 1981, na parte que não colida com o disposto no Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril, nomeadamente a regularização das dívidas à Previdência.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Agosto de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

#### Resolução n.º 203/81

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Agosto de 1981, resolveu:

1 — Fixar em 100 000\$ o salário máximo para efeitos da determinação de remuneração dos gestores públicos.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1981.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Agosto de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

#### Resolução n.º 204/81

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 363-A/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, determinou a cessação da intervenção do Estado na Sociedade Álvaro Calhau Rolim, L.ª, tendo os prazos fixados nos seus n.ºs 4 e 7 sido prorrogados até 30 de Junho de 1981 pela Resolução n.º 68/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 77, de 2 de Abril de 1981.

Por motivos de força maior não foi possível à Sociedade apresentar junto das entidades competentes a proposta para contrato de viabilização.

É necessário continuar a manter condições de viabilidade da Sociedade.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 20 de Agosto de 1981, resolveu prorrogar, até 31 de Dezembro de 1981, os prazos fixados nos n.ºs 4 e 7 da Resolução n.º 363-A/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1981.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Agosto de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

#### Resolução n.º 205/81

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 572-A/80, de 26 de Dezembro, e ouvida a respectiva comissão de trabalhadores, o Conselho de Ministros, reunido em 20 de Agosto de 1981, resolveu nomear para membros do conselho de gestão da Co-sec — Companhia de Seguro de Créditos, E. P., o

Dr. Aníbal Martins Cardoso e o engenheiro José António de Carvalho Escarameia.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Agosto de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

#### Resolução n.º 206/81

A Resolução n.º 196/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 266, de 18 de Novembro de 1978, determinou a cessação da intervenção do Estado nas empresas Algarvesol — Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L., e Quarteirasol — Sociedade Turística, S. A. R. L.

O prazo fixado no n.º 8 da citada resolução tem sido sucessivamente prorrogado, tendo a última prorrogação sido determinada pela Resolução n.º 62/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 75, de 31 de Março de 1981.

Embora as empresas tenham herdado, à data da desintervenção, uma situação bastante complexa, já entregaram as propostas para contrato de viabilização na entidade competente para apreciação.

Torna-se imprescindível continuar a manter condições que propiciem a sobrevivência e a viabilização das empresas.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 20 de Agosto de 1981, resolveu, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, prorrogar, até à celebração do contrato de viabilização das empresas, ou até 31 de Dezembro de 1981, se, entretanto, tal contrato não for celebrado, o prazo previsto no n.º 8 da Resolução n.º 196/78, publicada no *Diário da República*, de 18 de Novembro de 1978, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1981, na parte que não colida com o disposto no Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Agosto de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

#### Resolução n.º 207/81

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Agosto de 1981, resolveu, nos termos do Tratado entre a República Federal da Alemanha e a República de Portugal Relativo à Extradicação e à Assistência Judiciária em Matéria Penal, de 8 de Abril de 1965, e do artigo 24.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, deferir o pedido de extradicação apresentado pelas autoridades da República Federal da Alemanha referente ao cidadão alemão Arno Günter Reigies suspeito da prática do crime de burla sob a forma tentada em concurso com o crime de falsificação de documentos em co-autoria, previstos e punidos nos artigos 22.º, 23.º, 25.º, n.º 2, 52.º, 263.º e 267.º do Código Penal alemão.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Agosto de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DA QUALIDADE DE VIDA

### Decreto-Lei n.º 259-A/81

de 1 de Setembro

O regime legal a que tem estado sujeita a colocação especial de docentes na Direcção-Geral dos Desportos foi substancialmente alterado em consequência da aplicação do Decreto-Lei n.º 71/81, de 7 de Abril, que operou a transferência da mesma Direcção-Geral, até então dependente do Ministério da Educação e Ciência, para o Ministério da Qualidade de Vida.

Reconhecendo-se a necessidade de proceder a uma transição gradual da situação dos docentes destacados, acautelando as expectativas dos professores envolvidos, urge criar um dispositivo legal adequado;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores já colocados ou a colocar na Direcção-Geral dos Desportos, do Ministério da Qualidade de Vida, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, é aplicável o disposto no artigo 5.º do mesmo diploma.

Art. 2.º O regime estabelecido no artigo anterior vigorará nos anos escolares de 1981-1982 e 1982-1983, findos os quais, aos professores colocados na Direcção-Geral dos Desportos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77, passa a ser aplicável o disposto no artigo 6.º do mesmo diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 13 de Agosto de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgado em 28 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### Decreto Regulamentar n.º 42/81

de 1 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, veio estabelecer, como princípio comum às diversas carreiras por si tratadas, o módulo de tempo de três anos para efeitos de promoção.

Entretanto, vem-se entendendo aquele módulo de tempo como suficiente para permitir o acesso a lugar imediatamente superior na generalidade das carreiras, ainda que não tratadas naquele decreto-lei.

Para o lugar de chefe de repartição prevê o Decreto Regulamentar n.º 86/77, de 16 de Dezembro, aplicável ao pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Energia, o módulo de tempo de

seis anos, enquanto o Decreto-Lei n.º 361/79, de 1 de Outubro, já adopta, para a mesma categoria, o módulo de três anos em organismo dependente do mesmo Ministério, criando-se, pois, soluções díspares para a mesma situação e sob a mesma entidade.

Por outro lado, o mesmo Decreto-Lei n.º 191-C/79 veio prejudicar o funcionamento estipulado no artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 86/77.

Considerando conveniente proceder à uniformização dos módulos de tempo para acesso às várias carreiras de pessoal cuja gestão está cometida à Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Energia e previstas no Decreto Regulamentar n.º 86/77 e a adequação deste à legislação mais recente;

Atendendo ainda à necessidade de salvaguardar as expectativas de acesso a todos os funcionários contemplados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 28.º do mesmo Decreto Regulamentar n.º 86/77;

Nestes termos:

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 358/76, de 14 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 18.º e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 86/77, de 16 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º O provimento de lugares de acesso às carreiras técnicas fica condicionado à aplicação de métodos de selecção e, em todos os casos, à permanência de um mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior e de classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Art. 28.º — 1 — .....

- a) Chefe de repartição, de entre chefes de secção que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, ou de entre indivíduos habilitados com curso superior;
- b) Chefe de secção, de entre primeiros-oficiais do quadro único ou técnicos auxiliares principais de qualquer serviço do Ministério da Indústria e Energia, quando oriundos de quadros de pessoal administrativo, que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, ou de entre indivíduos habilitados com curso superior.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta* — *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*.

Promulgado em 28 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

